



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Sirmondes Cruzinell

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 12 / 2017.

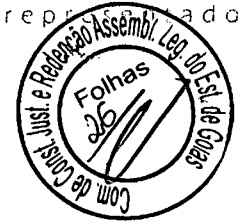
Presidente: _____

Aurano GAV



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



COMISSÃO MISTA

PROCESSO: 2017004880

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Altera o anexo da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da insigne Defensoria Pública do Estado de Goiás, por intermédio do incluso Ofício nº 495/2017 de lavra da Defensora Pública-Geral do Estado, com lastro no disposto no art. 134, §4º c/c inciso II, ambos da Constituição Federal, propondo a alteração no anexo único da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás.

Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, em razão do pleito de regime de urgência e preferência o projeto constou na pauta de distribuição da Comissão Mista, na qual fui designado relator nos termos regimentais no dia 06/12/2017, (fls. 25) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

O projeto *sub examine* cuja aprovação é pretendida tem por desiderato alterar o valor do subsídio do cargo de Defensor público do Estado de Goiás.

Consta na inclusa exposição de motivos que no Estado de Goiás, muito embora o aumento de subsídio concedido aos defensores públicos mediante as alterações promovidas pela Lei nº 16.779, de 11 de setembro de 2009 e pela Lei nº 18.648, de 19 de maio de 2014, a remuneração dos defensores públicos goianos está bem aquém daquela dos membros integrantes das demais instituições que compõem o Sistema de Justiça, seja em nível estadual seja em nível federal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

Afirma-se que a partir da entrada em vigor da Carta de 1988, o texto constitucional original foi submetido a várias alterações no que tange à Defensoria Pública, como se vê notadamente das Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 74/2013, além da Emenda Constitucional nº 80/2014. A referida Emenda Constitucional nº 80/2014, em seu art. 1º, atribuiu nova redação ao §4º do art. 134 da constituição federal, determinando a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no art. 93 da mesma Constituição.

Ao se analisar a evolução do tratamento constitucional outorgado à Defensoria Pública, afere-se haver uma conspícua intenção de buscar o equilíbrio e a paridade, não apenas entre a acusação e defesa, mas, sobretudo, entre ricos e pobres, visando, com o fim último, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, objetivo fundamental da república federativa do Brasil (art. 3º, da Constituição Federal) e, de resto, da Defensoria Pública (art. 3º-A, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994). É de fato, pois, que a Defensoria Pública, viabilizando acesso efetivo à Justiça, contribui sobremaneira para a efetivação dos objetivos constitucionais fundamentais.

Demais disso, afirma-se também que a presente propositura é mecanismo apto a diminuir, no Estado de Goiás, a diferença remuneratória entre os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. Justifica-se, ademais, a medida considerando que os Promotores de Justiça, os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos no Estado de Goiás são todos agentes públicos indispensáveis ao funcionamento da Justiça brasileira e, não por acaso, encontra-se insertos no mesmo Capítulo IV Das Funções Essenciais à Justiça do Título IV Da Organização dos Poderes constante da Constituição da República de 1988.

Compulsa ainda que a principal justificativa à presente proposição decorre da multicitada Emenda Constitucional nº 80/2014 que, realmente, trouxe um novo perfil constitucional à defensoria pública, tendo como um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o de estabelecer que **“no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)" (artigo 98, parágrafo 1º).

Além da já mencionada obrigação o Poder Público de universalizar o acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei. É o que se extrai do texto inserto no art. 134 da Constituição Federal.

Em assim sendo, pode-se concluir que a iniciativa do projeto de lei dispendo sobre o regime de subsídios da Defensoria pública do Estado de Goiás advém da garantia constitucional de sua autonomia institucional, que garante a disposição de iniciativa de lei naquilo que concerne à sua organização e funcionamento, outrossim a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares.

Resta conspícuo a importância da iniciativa em análise e de sua aprovação, a fim de garantir o fortalecimento da instituição e a adequação de suas normas à Constituição Federal, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa. A título de adinículo na fundamentação deste ato enunciativo, colocamos as valiosas lições do insigne Ministro Celso de Mello, na oportunidade da assentada do julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, senão vejamos:

"A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado" ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-09-2008. (Grifo nosso)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

Quanto a exigência de ordem financeira vale salientar que resta está satisfeita, tendo em vista a instrução do processo com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como por estar ressalvada na previsão inserida por intermédio Emenda Constitucional nº 55/2017, a qual dentre outras alterações, alterou a redação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 54/2017 (Instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF) estabelecendo que em relação à Defensoria Pública, o Novo Regime Fiscal –NRF– somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.

Diante do que restou exposto, com fundamento na análise alhures, de igual forma pela ausência de óbices de ordem constitucional, legal e regimental que possam macular a matéria, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei com minhas congratulações.

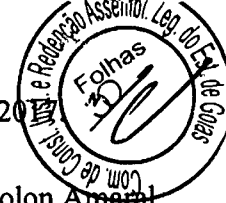
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de dezembro de 2017.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à MatériaEm 12 / 12 / 2017Processo Nº. 4880117

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SQUEIRA (PMDB)

Presidente: _____